



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 83-03.2013.6.21.0055

Procedência: TAQUARA/RS (55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TAQUARA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. Identificadas irregularidades que comprometem a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas. Recebimento de contribuições oriundas de fonte vedada, conforme previsão do art. 5º da Resolução do TSE 21.841/04. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Taquara, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2012.

O analista técnico emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 11/12), no qual solicitou a apresentação dos seguintes documentos:

1. Demonstração das mutações do patrimônio líquido.
2. Demonstração das origens e aplicações dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Demonstrativo de receitas e despesas.
4. Demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário, distribuídos aos órgãos municipais.
5. Demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário, distribuídos a candidatos.
6. Demonstrativo de doações recebidas.
7. Demonstrativo de contribuições recebidas.
8. Demonstrativo de sobras de campanha.
9. Demonstrativo das transferências financeiras intra-partidárias recebidas.
10. Demonstrativo das transferências financeiras intra-partidárias efetuadas.
11. Conciliação bancária.
12. Extratos bancários consolidados e definitivos da conta destinada à movimentação dos recursos.

O recorrente apresentou documentação complementar (fl. 17/98).

Em relatório conclusivo (fls. 205), o analista entendeu pela desaprovação das contas, com base na alínea “a” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n.º 21.841/04, uma vez que foram identificadas irregularidades que comprometem a regularidade, confiabilidade ou a consistência das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 241/241v).

Sobreveio sentença (fls.292/294) julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o partido interpôs recurso às fls. 299/309, aduzindo, em síntese, que as inconsistências apontadas pela análise técnica não comprometem a regularidade da prestação de contas apresentada.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 325).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado por mandado da decisão que desaprovou as contas do seu partido, em 27/03/2014, conforme certidão da fl. 295, vindo a interpor recurso no dia 31/03/2014, fl. 298, ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.I. Preliminares

Os recorrentes impugnaram, em sede recursal, os documentos juntados às fls. 137/201, asseverando que Délcio Hugentobler era prefeito municipal de Taquara entre os anos de 2009-2012, e não Secretário Municipal de Saúde. Afirmaram que Adalberto dos Santos Lemos assumiu durante os três primeiros meses de 2012 o mandato de vereador. Insurgiram-se contra o cálculo do valor recebido de fontes vedadas, alegando cerceamento de defesa.

Quanto ao ponto, vale transcrever o parecer técnico acostado aos autos pelo Analista da Justiça Eleitoral (fl. 288), que bem esclarece tais alegações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O valor obtido decorre da documentação acostada pelo próprio partido em sua manifestação (fls. 210/276), onde os documentos folhas 218 à 222, carecem de assinatura e publicação legal. Ademais, as contribuições do Sr. Adalberto dos Santos Lemos, são de fonte vedada enquanto ocupou o cargo de Diretor Geral da Saúde, concomitantemente com a de Vereador. No que tange ao Sr. Décio Hugentobler, sua contribuição é de fonte vedada, exercendo a função de Prefeito ou a de Secretário Municipal.

Portanto, as preliminares não devem prosperar.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

O parecer conclusivo (fls. 279/282) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista:

a) Recebimento de contribuições oriundas de fonte vedada, conforme previsão do art. 5º da Resolução do TSE 21.841/04.

Em face disso, o Ministério Público Eleitoral entende que o parecer técnico conclusivo é digno de acolhimento. Com efeito, a irregularidade apontada pelo Analista é, inequivocamente, suficiente para justificar a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/2004.

A fim de evitar desnecessária tautologia, cumpre transcrever trecho da sentença de fls. 292/294:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o parecer técnico foi no sentido de desaprovação das contas do partido, porque o Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, assessores e filiados com funções de direção no executivo municipal, constam na lista de pessoas que realizaram contribuições ao PDT de Taquara, o que encontraria vedação no art. 5º, inciso II, da Resolução do TSE acima referida. De fato, eles exerciam cargos de autoridade, sendo responsáveis pela administração da cidade, sendo as suas contribuições de fontes vedadas. É claro que também são pessoas físicas, como salientou o partido, mas não há como diferenciar essa condição do exercício do cargo de direção municipal. E o estatuto do partido não pode prevalecer sobre a lei federal e a resolução do TSE, porque disciplina apenas as relações dos filiados, sendo hierarquicamente inferior às normas referidas.

Do parecer técnico constatou-se que a agremiação partidária de fato recebeu doações de servidores ocupantes de cargos em comissão, o que, nos termos art. 31 da Lei nº 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito a legitimidade ativa para formular consultas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 279/280, comprova-se que diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Taquara, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração se enquadram no conceito de autoridade pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, as contribuições arrecadadas pelo Partido Democrático Trabalhista de Taquara são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação das contas prestadas. Detentores de cargos exoneráveis *ad nutum* que exerçam funções de chefia e direção, bem como as demais autoridades *strictu sensu*, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese.”

Além disso, o Egrégio TRE/RS tem decidido que *configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, conforme jurisprudência:*

“Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.

Provimento negado.”

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 100000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3) (grifado)

“Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.

Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07. Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Provimento negado.”

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 598, Acórdão de 04/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 6/9/2013, Página 6) (grifado)

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, verifica-se o recebimento de doações à agremiação partidária por fontes vedadas.

Assim, o recurso, no mérito, não merece ser provido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL